



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO nº 1190-51.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela "**COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA**" em face da "**COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE**", com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e 43 da Resolução nº 23.404/2014.

Narra a representante que a representada, nos horários reservados a propaganda eleitoral gratuita na TV de seus candidatos a deputados estaduais, veiculados no dia 22.9.2014, em formato de inserções, no período vespertino, fez propaganda em desfavor do candidato a governador da Representante, infringindo a legislação eleitoral.

No entender da representante, houve invasão no programa da propaganda majoritária de governador na propaganda proporcional de deputado estadual, na medida em que o candidato proporcional usa seu tempo unicamente para atacar Marcelo Miranda.

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial trouxe degravação da propaganda (fls. 8 e 9) e mídia com a gravação do programa (fl. 14).

A propaganda eleitoral mostra uma pessoa que se diz profissional em fazer cercas, que, solicitado pelo candidato a deputado estadual NOGUEIRA JR., ajuda-o a fazer uma medição com trena de uma ponte.

Requer ao final o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral impugnada.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se ao representado, afronta ao disposto no art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 por terem se beneficiado de propaganda proporcional, uma vez que o candidato a deputado estadual, no seu tempo de propaganda, apenas dissemina a ideia de irregularidades sérias ao candidato majoritário da coligação Representante.

A Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, preconiza:

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 estabelece vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem à regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Observo que, *a priori*, o candidato da Representada tenta demonstrar fato que, em tese, já foi matéria jornalística publicada em órgãos de comunicação em tempos passados, tratando-se sob essa visão, de mero repasse de notícia.

Depreende-se que a atacada propaganda, por si só, não teria o condão de criar, no eleitor, um estado mental negativo em relação à candidatura do candidato da Representante, por se tratar de notícia já de conhecimento público.

Dessa forma, entendo ausentes os relevantes indícios do direito da Representante, que ensejariam a cautelar pedida.

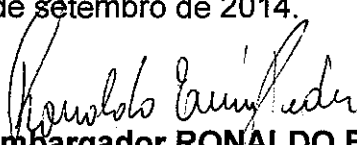
De outro modo, não admitido, sumariamente, a fumaça do bom direito, não há que se falar em perigo da demora da decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 22 de setembro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 24/09/14, às 13 hs 20 min
Seção de Editoração e Publicações

